



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13506.000473/2007-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.062 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IVAN ALVES NÓBREGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, são dedutíveis, dos rendimentos recebidos em ação judicial, os honorários profissionais pagos a advogado.

IRPF. DOAÇÕES AOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

Poderão ser deduzidas do imposto as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei 9.250/95, art. 12, I).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 3.824,83, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araújo (convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado), Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32/34) interposto em 24 de fevereiro de 2010 contra o acórdão de fls. 26/27, do qual o Recorrente teve ciência em 25 de janeiro de 2010 (fl. 31), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 06/10, lavrada em 09 de julho de 2007, em decorrência de dedução indevida de incentivo e omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS COM ADVOGADOS. COMPROVAÇÃO.

As despesas com advogados devem ser comprovadas com documentos hábeis.

DEDUÇÕES DO IMPOSTO. DOAÇÕES.

Somente são dedutíveis do imposto as contribuições beneficentes efetuadas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 26).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 32/34, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, além de acostar recibo simples, assinado pela inventariante do espólio do causídico, declarando ter recebido, à época dos fatos, honorários decorrentes de processo de RPV. Informa ainda que os valores de RPV recebidos e glosados estão sendo estornados, devido à alegação de que houve recebimento em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A notificação de lançamento foi lavrada em virtude de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com e/ou sem vínculo empregatício e de dedução indevida de incentivo, verificadas no ano-calendário de 2004.

Sustenta o Recorrente que a fiscalização, ao glosar o valor omitido, não considerou, no cálculo do tributo, os valores pagos a título de honorários advocatícios judiciais, nos termos da legislação.

Convém salientar, inicialmente, que tendo havido um processo de RPV, com êxito para o Requerente/Recorrente, é de se esperar que o advogado que atuou no processo tenha recebido honorários profissionais, os quais, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, são dedutíveis do montante tributável, *in verbis*:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, **diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Nesse sentido, aliás, diversos julgados deste Tribunal Administrativo, conforme se extrai das seguintes ementas:

“RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO - Admite-se como dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente, os valores das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, **comprovadamente feitas pelo contribuinte**.

Recurso parcialmente provido.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª. Câmara, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, Acórdão n. 104-22.935, de 22/01/2008)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO - **Comprovado o pagamento de honorários advocatícios e a efetiva contratação do profissional**, deve ser admitida a dedução na determinação da base de cálculo do imposto.

Recurso provido.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª. Câmara, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, Acórdão n. 104-22.477, de 24/07/2007)

No presente caso, o Recorrente apresenta em seu recurso o recibo de fl. 35, assinado pela inventariante do espólio do causídico, declarando que, “verificando os extratos bancários do falecido advogado CÍCERO EMERICIANO DA SILVA, constata-se que em 15/10/2004, recebeu do cliente IVAN ALVES NÓBREGA a importância de R\$ 3.824,83 (Três Mil Oitocentos e Vinte e Quatro Reais e Oitenta e Três Centavos) referente aos honorários resultante do processo 2003.83130063564, RPV (200405000214615) que tramitou perante o 1º Juizado Especial Federal Cível de Pernambuco, pela qual outorgo plena quitação.”

Note-se que as quantias informadas a título de honorários advocatícios correspondem à diferença entre o somatório dos valores constantes das guias de retenção de CPMF e de IRRF e do comprovante de depósito constantes de fl. 13 (R\$ 15.245,37 + 473,30 + 58,15 = 15.776,82) e a quantia de que trata o comprovante de depósito de fl. 12 (R\$ 11.952,00).

Assim, entendo que deva ser acatada a dedução pretendida pelo Recorrente, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.824,83.

Ainda em suas razões recursais, o contribuinte alega ter deduzido de seu imposto a pagar o percentual de 6%, a título de incentivo fiscal relativo a contribuições feitas em favor da entidade “Lar da Criança Vicentina”, acostando aos autos declaração da referida entidade pertinente a fatos ocorridos no ano de 2008.

Ocorre, todavia, que, na fase de impugnação, o Recorrente trouxe aos autos documentos referentes ao período ora em discussão, em que a entidade “Lar da Criança Vicentina” declara ter recebido do Recorrente contribuições durante o ano de 2004, em parcelas demonstradas no quadro que acompanha a declaração.

A Recorrida manteve o lançamento sob o argumento de que somente são dedutíveis do imposto as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente, não bastando o registro regular no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente da entidade que recebeu a doação, sendo essencial que o pagamento seja direcionado aos fundos controlados pelos órgãos públicos, não sendo mais possível deduzir na declaração de rendimentos o valor das contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, entre outras.

Não há como discordar da Recorrida, pois a legislação que rege o assunto é clara quanto à imposição de limites para a redução do imposto mediante a dedução de incentivo fiscal.

Com a edição da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, as normas para dedução do imposto de renda passaram a vigorar de conformidade com o que determina o artigo 12 do referido diploma legal, que assim dispunha:

"Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente".

Pela leitura do dispositivo retro transcrito, depreende-se que a contribuição deve ser feita diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e

Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser comprovados os pagamentos por meio de recibo emitido pelos referidos conselhos.

Corroborar tal entendimento o disposto no artigo 3º da IN SRF n.º 258, de 17 de dezembro de 2002, *in verbis*:

“Art. 3º Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, devem emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro.

§ 1º O comprovante deve:

I - ter número de ordem, o nome, o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o endereço do emitente;

II - ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação.”

Verifica-se, portanto, que, a partir do ano-calendário 1996, foram alteradas as normas para que o contribuinte possa fazer uso da dedução das doações na declaração. É necessário que as doações tenham sido efetuadas aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Para que possam ser aceitos, os recibos devem ter sido emitidos pelos conselhos controladores dos fundos, obedecendo aos requisitos elencados no artigo 3º da IN SRF n.º 258, de 2002, e não pelas entidades assistenciais.

Nesse sentido, aliás, diversos julgados deste Tribunal Administrativo, conforme se extrai das seguintes ementas:

“DOAÇÕES AOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEDUÇÃO DO IMPOSTO - REQUISITOS - A partir do ano-calendário 1996, para serem dedutíveis, é necessário que as doações tenham sido efetuadas aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente, que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Assim, descumpridos os requisitos previstos na legislação tributária, procede a glosa da dedução de incentivo pleiteada. Recurso negado.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª. Câmara, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, Acórdão n. 104-22.338, de 25/04/2007)

“DEDUÇÃO DE DONATIVOS - Somente os donativos feitos diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Federal, de amparo à criança e ao adolescente podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual. Art. 87, inciso I, RIR/99. Recurso negado.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª. Câmara, Relatora Conselheira Silvana Mancini Karam, Acórdão n. 102-48.807, de 07/11/2007)

Processo nº 13506.000473/2007-42
Acórdão n.º **2101-01.062**

S2-C1T1
Fl. 54

Assim, pela inexistência, na forma pretendida, de previsão legal para dar sustentação à dedução pleiteada pelo contribuinte, já que os requisitos formais da legislação não foram cumpridos, é de se manter a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida quanto a este aspecto.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 3.824,83.

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator